



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.109, DE 2012

Institui o Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.109, de 2012, visa instituir o Programa Nacional de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas, com o objetivo de promover medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como à conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida. São apresentados, entre outros termos, os conceitos de: conservação, uso racional das águas, desperdício de água, reaproveitamento da água, fonte alternativa e águas servidas.

De acordo com a proposição, a conservação dos mananciais exige, entre outras ações, a coleta e o tratamento de esgotos; o controle da ocupação urbana; o controle da poluição de córregos, rios e lagos; e a educação ambiental para evitar a poluição e o desperdício. O uso racional das águas compreende o desenvolvimento de ações educativas sobre a importância da água e seu uso; a substituição dos hidrômetros convencionais e a implementação de medição computadorizada; a correção de falhas no sistema de medição e a detecção de vazamentos; e a fiscalização.

A proposição prevê a instalação, nas edificações, de bacias sanitárias de volume reduzido de descarga; chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga; e torneiras com arejadores. Nos condomínios, deverão ser instalados hidrômetros para medição individualizada do volume de água consumido.

Determina que a água das chuvas seja captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável e que as águas servidas sejam captadas, direcionadas por meio de encanamento próprio e conduzidas a reservatórios destinados a abastecer as descargas de vasos sanitários ou mictórios.

As águas dos lagos artificiais e chafarizes de parques, praças e jardins serão provenientes de ações de reaproveitamento. Além disso, o Poder Público poderá cadastrar edificações que aderirem ao programa.

O autor justifica a proposição argumentando que seu objetivo é incentivar e determinar que todas as futuras edificações, residenciais ou comerciais, possuam sistema integrado de captação e reutilização de águas pluviais, tendo em vista a proteção do meio ambiente.

O Projeto de Lei nº 4.109/2012 foi aprovado nas Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Minas e Energia. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O reuso da água é tema extremamente atual, tendo em vista o aumento da demanda e a redução da disponibilidade de água potável no Brasil e no mundo. Essa redução deve-se tanto à poluição dos corpos hídricos, quanto às alterações do regime de chuvas e, conseqüentemente, de abastecimento dos mananciais. Diante de situações cada vez mais frequentes de escassez e de incertezas, são bem vindas as medidas voltadas para a racionalização do uso das águas, com a diminuição dos desperdícios e o reaproveitamento das águas pluviais e das águas servidas, tema objeto desta proposição.

De acordo com o Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento de Recursos Hídricos 2015 – Água para um Mundo Sustentável, publicado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), o consumo de água cresceu duas vezes mais do que a população nas últimas décadas, estimando-se que a demanda ainda cresça 55%, até 2050. No ritmo atual de aumento do consumo, o mundo enfrentará déficit de 40% no abastecimento de água, em 2030.

O Brasil segue a tendência mundial de aumento do consumo, pois, conforme o Ministério das Cidades, o consumo de água aumentou de 151,2 l/hab/dia, em 2008, para 166,3 l/hab/dia, em 2013.

Entre os fatores da falta de água, o Relatório da Unesco destaca a intensa urbanização, as práticas agrícolas inadequadas e a poluição. Salienta, também, que os governos precisam adotar medidas de governança da água. O reuso da água constitui uma das estratégias para melhorar a governança dos recursos hídricos, pois colabora para a redução do volume total de água consumida e, portanto, para minimizar os desperdícios.

No Brasil, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico, inclui a “adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água” entre os seus princípios fundamentais (art. 2º, XIII). A Lei também insere, entre os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico, o incentivo à adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água e a promoção da educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários (art. 49, XI e XII). Compete à União também estimular o desenvolvimento de equipamentos e métodos economizadores de água (art. 48, XII).

Por seu turno, a Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, inclui a utilização racional da água como um dos seus objetivos (art. 2º, II) e também da cobrança pelo uso da água (art. 19, II).

Verifica-se, assim, que as duas Leis instituem diversas diretrizes para melhorar a governança da água no País, com a redução do consumo e a racionalização do seu uso.

Entendemos que o Projeto de Lei nº 4.109/2012 pode aprimorar o ordenamento jurídico em vigor, inserindo maiores detalhamentos acerca do uso de águas pluviais e de águas servidas, até mesmo ampliando a possibilidade de uso dessas águas em outras atividades, além das edificações.

Entretanto, a proposição precisa ser aperfeiçoada, no sentido de que sejam eliminados princípios, diretrizes e conceitos que já constam das Leis de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos. Devem ser retirados, ainda, comandos que são atinentes à legislação urbanística de competência municipal, como aqueles que visam definir normas obrigatórias para as edificações.

Além disso, no lugar de constituir lei nova, as medidas propostas devem integrar a Lei de Saneamento Básico. Deve-se levar em conta que a legislação ambiental brasileira já é bastante extensa e que a criação de leis novas justifica-se apenas quando se tratar de matéria alheia ao ordenamento jurídico já existente.

Desse modo, apresentamos Substitutivo à proposição, no qual propomos a inserção dos comandos novos no texto da Lei de Saneamento Básico.

Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.109/2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ZÉ SILVA
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.109, DE 2012

Altera a Lei nº 11.445, de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para instituir medidas de prevenção a desperdícios, aproveitamento das águas pluviais e reuso das águas servidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico).

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 43-A e 49-A:

Art. 43-A. É obrigação dos prestadores de serviço público de abastecimento de água:

I – corrigir as falhas da rede hidráulica, de modo a evitar vazamentos e perdas e aumentar a eficiência do sistema de distribuição; e

II – fiscalizar a rede de abastecimento de água para coibir as ligações irregulares.

.....

Art. 49-A. No âmbito da Política Federal de Saneamento Básico, a União estimulará o uso das águas pluviais e o reuso das águas servidas em novas edificações e nas atividades paisagísticas, agrícolas, florestais e industriais.

§ 1º A rede hidráulica e o reservatório destinado a acumular águas pluviais e águas servidas das edificações devem ser distintos da rede de água proveniente do abastecimento público.

§ 2º As águas pluviais e as águas servidas destinam-se a atividades menos restritivas quanto à qualidade.

§ 3º As águas pluviais e as águas servidas deverão passar por filtração previamente à acumulação e ao uso na edificação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ZÉ SILVA
Relator